



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício N.º ____/2022

Manhuaçu/MG, 28 de janeiro de 2022

Aos Senhores Vereadores
À Câmara Municipal de Manhuaçu/MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seu Presidente Vereador Cleber da Penha Benfica, Vice-Presidente, Vereador Gilson César da Costa e 1.ª Secretária, Vereadora Eleonora Maira Moreira Justiniano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.472/2015 (Arts. 29, 30, 31 e 38) c/c Resolução N.º 028/2008 (Art. 39, inciso XXVIII-Regimento Interno desta Casa), no exercício de suas prerrogativas, considerando direito garantido constitucionalmente à **revisão geral anual de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, extensivos aos inativos e pensionistas** (Art 37, Inc X da CF/88 e Art. 111 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG), vêm à presença de V.Exas. apresentar o presente **PROJETO DE LEI** onde **propõe a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e pensionistas do Poder Legislativo local para o exercício de 2022**, a contar de 1.º de janeiro.

Com fulcro no Art. 60 da Lei Orgânica, aqui aplicado por analogia, bem como Regimento Interno desta casa em seus Arts. 118 § 4º, Inc. VIII, § 2º do Art. 136, Art. 139 e 140, dado já estarmos adentro no segundo mês do exercício financeiro de 2022, **REQUER** que a matéria seja colocada em **TRAMITAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** e assim, de pronto recebida e encaminhada para a discussão perante as Comissões Permanentes que devam funcionar sobre a mesma, sendo colocada em pauta para a próxima sessão desimpedida, onde se requer a sua aprovação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

Vereador Cleber da Penha Benfica
Presidente

Vereador Gilson César da Costa
Vice-Presidente

Vereadora Eleonora Maira Moreira Justiniano
1.ª Secretária





Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI Nº 16, de 28 de janeiro de 2022

Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

“Concede revisão geral anual nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, inativos e pensionistas(Art 37, Inc X da CF/88 e Art. 111 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG) do Poder Legislativo de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual sobre os valores dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, em 10,06%(dez inteiros e seis centésimos por cento), sobre os valores dos vencimentos vigentes em Dezembro de 2021, percentual correspondente à variação de 100%(cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado entre janeiro a dezembro de 2021.

Parágrafo Único. A revisão de que trata esta Lei é assegurada aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988(Art. 37, inciso X) e Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais(Art. 111), com a iniciativa do Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo, por sua Mesa Diretora, nos termos preconizados pela Lei 3.472/2015(Arts. 29, 30, 31 e 38) que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu, o estímulo à qualificação profissional e contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”, c/c Resolução Nº 028/2008(Art. 39, inciso XXVIII-Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Poder Legislativo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

Vereador Cleber da Penha Benfica
Presidente

Vereador Gilson César da Costa
Vice-Presidente

Vereadora Eleonora Maira Moreira Justiniano
1ª Secretária



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

MENSAGEM

Nobres Vereadoras e Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG apresenta ao Plenário a presente propositura na forma de **PROJETO DE LEI** com objeto de promover a revisão geral anual sobre os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados, ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal do Poder Legislativo de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, nos moldes abarcados pela CF/88(Arts. 37, Inc X), e Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais(Art. 111), bem como de acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais(Resolução 028/2008, Art. 39, inciso XXVIII).

Referida revisão geral anual de vencimentos, como já exposta e aqui repetimos, é assegurada pela Constituição Federal de 1988 e também pela Lei Orgânica Municipal, como se demonstra a seguir:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ^(g.n.)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" ^(g.n.)

Lei Orgânica do Município de Manhuaçu:

"Art. 111 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre nos meses de janeiro e sem distinção de índices." ^(g.n.)

Quanto ao instrumento normativo adequado para fixação da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, se dá, em acato às normas acima, por meio do presente Projeto de Lei e de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

"Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos". Assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise de uma Consulta(**Processo Nº 1095502**, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, respondida pelo Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, onde seu parecer foi aprovado por unanimidade em sessão de Tribunal Pleno realizada aos 16/12/2020.

O Relator acrescentou que deve ser **"observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020"**. ^(g.n.)

Como sabemos, as respostas desta Eg. Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos.

A iniciativa do presente Projeto de Lei, como afirmado alhures, é da competência do Poder Legislativo. Registra-se mais uma vez, que não se trata de reajuste e sim, somente revisão da perda inflacionária, medida pela variação de índice oficial.

O tema do reajuste para os servidores públicos vem tratado na Constituição da República e não se



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Colhe-se do Eg. TCE-MG:

*“Desse modo, em âmbito municipal, **é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores** e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.
O parecer foi aprovado por unanimidade.
(CONSULTA N. 858.052, REL. CONS. CLÁUDIO COUTO TERRÃO, 16.11.11). (g.n.)*

Vale sempre reforçar, que a revisão geral anual de vencimentos de servidores e de subsídios de vereadores não se confunde com aumento ou reajuste de vencimentos. Apesar de tratar-se de matérias de trato comum no cotidiano administrativo, é recorrente, diria, certa “confusão” sobre seus conceitos.

Assim, esclareçam-se:

- A **revisão geral anual**, tem por objetivo assegurar que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos não se tornem defasados no tempo; trata-se de uma correção salarial em decorrência da inflação, visando garantir a manutenção do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda nacional.

- Já o **aumento (ou reajuste)** de vencimentos caracteriza-se como verdadeiro ganho real, majoração ou aumento nominal dos vencimentos e dos subsídios recebidos, sempre superior aos índices inflacionários oficiais.

Outra expressão que, geralmente, é alvo de interpretação equivocada é a que determina que a revisão geral anual seja concedida sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Trata-se de uma norma proibitiva, segundo a qual, dentro de um mesmo poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário), não deve a revisão geral anual ser concedida em datas diferentes ou com índices diferentes.

Sobre essa matéria, é sempre esclarecedor o entendimento do Eg. TCE-MG, como se demonstra a seguir - **verbis**:

Índice e data para revisão geral anual de servidores e agentes políticos** - Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a **revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo.** Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) **não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.** Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). **Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade.

(Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11).^(g.n.)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 57, DE NOVEMBRO DE 2011

Considerado assim, que a revisão geral anual dos vencimentos aqui proposta, representa somente a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, no caso presente, a ocorrida entre o mês de janeiro a dezembro de 2021, ato que não há de se confundir com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios, entendemos que não há vedação para a sua concessão, observado o atendimento das demais questões, notadamente as fisco-orçamentárias em anexo.

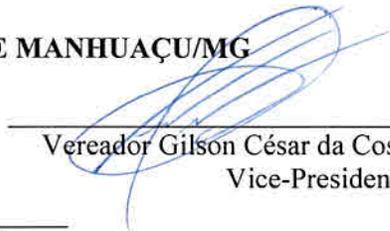
Assim, prestados todos os esclarecimentos necessários, pugna-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, onde presentes os pressupostos previsto na Lei Orgânica Municipal, pede-se sua tramitação pelo regime de urgência especial.

Sala das Sessões, aos 28 de janeiro de 2022.

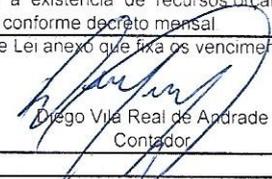
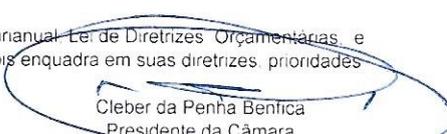
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG


Vereador Cleber da Penha Benfica
Presidente


Vereadora Eleonora Maira Moreira Justiniano
1^a Secretária


Vereador Gilson César da Costa
Vice-Presidente

Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de despesas
Art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

Objeto: Revisão geral anual dos vencimentos dos servidores					
Do Prazo de Vigência:		Início:	1-jan-22	Término:	31-dez-22
Da Estimativa de Despesas					
No exercício em curso, 2022				R\$	221.039,08
Nos dois exercícios subsequentes, com variação prevista de 5,5% e 5,5% respectivamente					
No primeiro exercício subsequente - 2023				R\$	233.196,23
No segundo exercício subsequente - 2024				R\$	246.022,02
Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência					
Estimativa de despesa				R\$	221.039,08
Valor do orçamento				R\$	10.000.000,00
Impacto orçamentário-financeiro estimado no decorrer do exercício					2,2104%
Do empenho da despesa					
Imediato () Ordinário - (X) Global para entrega em () parcelas semanais - (X) parcelas mensais					
Dotação (ões) orçamentária (as) aplicável (eis) à despesa					
Rubrica (as) Orçamentária (as)	Saldo Orçamentário	Estimativa da Despesa	Crédito Suplementar	Saldo Restante	
01.01.01.01.01.031.0001.2001.3.1.90.01	R\$ 80.000,00	R\$ 6.681,43	R\$ -	R\$ 73.318,57	
01.01.01.01.01.031.0001.2001.3.1.90.11	R\$ 5.300.000,00	R\$ 177.517,80	R\$ -	R\$ 5.122.482,20	
01.01.01.01.01.031.0001.2001.3.1.90.13	R\$ 1.300.000,00	R\$ 36.839,85	R\$ -	R\$ 1.263.160,15	
TOTAL	R\$ 6.680.000,00	R\$ 221.039,08	R\$ -	R\$ 6.458.960,92	
<p>Conforme preceitua a Lei, são demonstrados os impactos orçamentário-financeiros que a despesa causará no exercício de início de sua vigência, bem como, sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de recursos orçamentários financeiros suficientes para sua realização, bem como os valores de suplementações do mês conforme decreto mensal.</p> <p>Os valores constantes para despesa neste exercício foram fixados com base no Projeto de Lei anexo que fixa os vencimentos dos servidores.</p>					
Manhuaçu (MG), 28 de janeiro de 2022			 Diego Vila Real de Andrade Contador		
Declaração					
Declaro a partir das informações do Setor de Contabilidade, em cumprimento da LC 101 de 04/05/2000 concernente ao seu Art. 16, §1º, inciso I, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta da(s) dotação(ões) acima, que é(são) suficiente(s) para empenhamento neste exercício, obedecida a sua periodicidade estabelecida nest documento, havendo pois adequação orçamentária e financeira, conforme Lei Orçamentária.					
Declaro por último, que a(s) despesa(s) acima, é (são) compatível (eis) com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a(s) mesma(s) não infringe nenhuma disposição constante nesses instrumentos, pois enquadra em suas diretrizes, prioridades e metas.					
Manhuaçu (MG), 28 de janeiro de 2022			 Cleber da Penha Benfica Presidente da Câmara		
Observações					